



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOSÉ ERIVAN

9 DE 199

AUTOR: (DO SR. FERNANDO CORUJA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências.

PL/-0.183/99  
NOVO DESPACHO: (16/06/99)  
AS COMISSÕES DE:



DESPACHO: -SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
-FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. Nº 3.594, DE 1997) 54); E  
-CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 04, 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

183 PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 183, DE 1999  
(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências.

VIDE CAPA

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação  
Segurança Social e Família  
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)  
Em 16.06.99  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 183, DE 1999  
(Do Sr. Fernando Coruja)

*"Dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências".*

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao idoso.

Art. 2º - Considera-se idoso para efeito desta Lei a pessoa com mais de sessenta anos completos.

Art. 3º - O idoso goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata esta lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar, sobre os aspectos físicos, mental, moral, espiritual e social, amplas condições de liberdade e de dignidade na velhice.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitário do idoso.

Parágrafo único – A garantia da prioridade compreende:

- a) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevâncias públicas;
- b) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- c) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à velhice;
- d) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;



e) priorização do atendimento do idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

f) capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

g) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º - Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta lei, levar-se-ão os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do idoso como pessoa em fase especial da vida.

**TÍTULO II**  
**Dos Direitos Fundamentais**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Direito à Vida e à Saúde**

Art. 7º - O idoso tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam que a sua velhice seja desenvolvida em condições dignas.

Art. 8º - É assegurado atendimento médico ao idoso através do Sistema Único de Saúde – SUS, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem dos medicamentos, principalmente os de uso continuado, próteses, órteses, óculos e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 2º - Os idosos portadores de deficiência terão atendimento especializado.

§ 3º - O idoso terá preferência no atendimento quando necessitar qualquer tipo de tratamento de saúde, não enfrentando filas e, se tiver que aguardar, deverão ser-lhe oferecidas acomodações próprias.



§ 4º - As unidades do Sistema Único de Saúde que prestam serviços de assistência à saúde destinarão locais exclusivos para a marcação de consultas ambulatoriais e exames complementares para atendimento de idosos.

Art. 9º - É facultado o direito a acompanhante aos idosos internados em estabelecimentos de saúde, sendo que estes deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral do mesmo.

§ 1º - O acompanhamento será autorizado pelo médico assistente ou outro profissional de saúde responsável, sendo que, em caso de não permissão, esta será feita por escrito e de forma justificada.

§ 2º - O acompanhante poderá ser qualquer pessoa determinada pelo idoso ou, em caso de que este não tenha condições de fazê-lo, esta responsabilidade recairá sobre o responsável por ele ou pelo internamento.

Art. 10 - Ao idoso no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de escolha do tratamento médico ao qual será submetido.

Parágrafo único - Quando não tiver condições, a responsabilidade recairá sobre a pessoa responsável por ele ou pelo internamento.

Art. 11 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências locais.

Art. 12 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para prevenção das enfermidades que afetam a população idosa.

Parágrafo único - É obrigatório o fornecimento de vacinas aos idosos nos casos recomendados pela autoridade sanitária.

Art. 13 - Terão atenção especial do Sistema Único de Saúde, entre outras, doenças que afetam preferencialmente a pessoa idosa:

- a) osteoporose;
- b) doença Alzheimer;
- c) afecções cérebro-vasculares;
- d) doença de Parkinson;
- e) outros tipos de demências.



## CAPÍTULO II Dos Alimentos

Art. 14 – No caso de idoso que ficar sem condições de prover seu próprio sustento, principalmente quando se despojaram de seus bens em favor da prole, cabe sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos descendentes na ordem de sucessão, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

Art. 15 – Na falta dos descendentes, cabe a obrigação aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Art. 16 - O não pagamento ao idoso da aposentadoria, pensão e remuneração de ativos, seja de iniciativa privada ou pública, no dia programado, incorrerá o faltante, em multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o total a pagar, que será incorporado no montante a ser recebido pelo idoso.

Art. 17 - Ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, é garantido um salário mínimo de benefício mensal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo.

## Capítulo III Do Direito ao Transporte

Art. 18 - Ao idoso é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para se ter acesso à gratuidade, basta apresentação de qualquer documento pessoal que o identifique como idoso.

§ 2º - Os meios de transporte coletivos urbanos deverão ter reservados aos idosos, no mínimo dez por cento de suas acomodações com a seguinte inscrição: "reservado para idosos".



Art. 19 - Os idosos serão beneficiados com 50% (cinquenta por cento) de desconto na compra de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias para deslocamentos intermunicipais e interestaduais.

§ 1º - Os serviços de transporte seletivos ou especiais não ficam sujeitos a este desconto.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por serviços de transportes seletivos ou especiais aqueles que apresentem condições extraordinárias de capacidade de lotação, conforto e percurso.

#### **CAPÍTULO IV Do Atendimento ao Idoso**

Art. 20 - O idoso terá preferência nos casos em que necessitar atendimento, não enfrentando filas e, se tiver que aguardar deverão ser-lhe oferecidas acomodações próprias.

Art. 21 - Deverá ser prevista a reserva de vagas específicas para idosos nos estacionamentos de uso público ou privado, posicionadas de forma a garantir o menor percurso até a edificação.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá incluir nas áreas de estacionamento em via pública faixas de estacionamento exclusivo para idosos.

#### **CAPÍTULO V Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

Art. 22 - O idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

Art. 23 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do idoso, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 24 - É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



## CAPÍTULO VI

### Do Direito à Educação, à Habitação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 25 - O Estado deverá promover as seguintes adequações na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre o assunto;

c) incluir a Gereontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados à condição do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso a diferentes formas do saber.

Art. 26 - Os idosos aprovados em processo seletivo de acesso ao ensino superior, ficam dispensados de apresentação de comprovante de conclusão de 1º e 2º graus.

Art. 27 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para o idoso.

Art. 28 - O idoso terá tratamento preferencial na compra ou obtenção de seu ingresso para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como ao acesso aos respectivos locais.

Art. 29 - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, inclusive cinemas, teatros e museus.



**TÍTULO III**  
**Da Prevenção**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 30 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do idoso.

Art. 31 - O idoso tem direito a informação, cultura, lazer, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição de idade especial.

Art. 32 - As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 33 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade a pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

Art. 34 - As emissoras de rádio e televisão deverão ter em sua programação horários especiais com programas voltados para os idosos, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa.

Art. 35 - O Poder Público deverá incentivar as editoras a publicação de jornais e revistas direcionados ao idoso.

Parágrafo único - Estas publicações deverão ser redigidas em letras com padrão maior para facilitar a leitura do idoso.

**TÍTULO IV**  
**Da Política de Atendimento**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 36 - A política de atendimento dos direitos do idoso far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 37 - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em asilos ou similares;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos.

Art. 38 - São diretrizes da política de atendimento:

I - criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos do Idoso, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

II - municipalização do atendimento;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos do idoso;

V - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 39 - A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Entidades de Atendimento**

Art. 40 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de proteção destinados ao idoso.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos direitos do idoso, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho de Defesa dos Direitos do Idoso e à autoridade judiciária.

Art. 41 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho dos Direitos do Idoso, o qual comunicará ao Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:



- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 42 - AS entidades que desenvolvam programas de asilo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - desenvolvimento de atividades educacionais, esportivas, de lazer e cultural;
- IV - evitar sempre que possível a transferência para outras entidades;
- V - participação na vida da comunidade local;
- VI - participação de pessoas da comunidade nas atividades internas da entidade.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de atendimento será responsável por qualquer irregularidade apurada no tratamento do idoso.

Art. 43 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os idosos;
- II - oferecer atendimento personalizado;
- III - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao idoso;
- IV - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- V - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VI - oferecer acomodações especiais para visitas íntimas;
- VII - oferecer vestuário e alimentação suficiente aos idosos atendidos;
- VIII - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- IX - propiciar atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI - proceder estudo social e pessoal de cada caso;
- XII - reavaliar periodicamente cada caso, no intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente da respectiva localidade;
- XIII - comunicar às autoridades competentes todos os casos de idosos portadores de moléstias infexto-contagiosas;



XIV - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos idosos;

XV - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania áqueles que não os tiverem;

XVI - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Parágrafo único - No cumprimento dessas obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

### **CAPÍTULO III Da Fiscalização das Entidades**

Art. 44 - As entidades governamentais e não-governamentais que façam atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares dos Direitos do Idoso.

Art. 45 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados junto à comunidade deverão ter suas contas prestadas ao Conselho de Direitos do Idoso.

Art. 46 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constane do art. 40, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição do programa.

II - às entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão do programa;
- d) cassação do registro.



Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante a autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

**TÍTULO V**  
**Do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 47 - O Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

Art. 48 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Nos Municípios com até 30.000 habitantes, a função de defesa dos direitos do idoso poderá ser cumulada pelo Conselho que tutelar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 49 - Para a candidatura a membro do Conselho, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 50 - Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 51 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



## **CAPÍTULO II**

### **Das Atribuições do Conselho**

Art. 52 - São atribuições do Conselho:

I - atender e encaminhar o idoso que teve os direitos previstos nesta lei desrespeitados;

II - fiscalizar a atuação do Município no cumprimento do presente Estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar, junto à autoridade judiciária, no caso de descumprimento injustificado de suas decisões.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do idoso;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos do idoso.

Art. 53 - As decisões do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 54 - O processo para a escolha dos membros do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Impedimentos**

Art. 55 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



**TÍTULO VI**  
**Do Acesso à Justiça**  
**CAPÍTULO I**

Art. 55 - É assegurado ao idoso a preferência na tramitação dos processos na Justiça Criminal e na Justiça Cível.

§ 1º - A fim de garantir a prioridade de que trata este artigo, os juízes deverão adotar procedimentos especiais quanto aos prazos estabelecidos nos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil.

§ 2º - As capas dos processos em que o idoso for parte deverão ter identificação própria.

Art. 56 - Para o empregado idoso, o aviso prévio, por parte do empregador, será de no mínimo 60 (sessenta) dias.

**CAPÍTULO III**  
**Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento**

Art. 57 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 58 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 59 - Apresentada ou não a resposta escrita, sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.



§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para substituição.

§ 3º - Antes de explicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção ao Idoso**

Art. 60 - O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao Idoso terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho de Proteção aos Direitos do Idoso, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 61 - O requerido terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido o seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 62 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.



Art. 63 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, à critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

### **CAPÍTULO III do Ministério Público**

Art.64 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos das respectiva Lei Orgânica.

Art. 65 - Compete ao Ministério Público:

I - promover o inquérito civil e a ação civil público para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos ao idoso;

II - instaurar procedimento administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive da Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; privadas.

c) requisitar informações e documentos particulares e instituições privadas.

III- instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às às normas de proteção ao idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

V - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção ao idoso, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;



VI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

VII- requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre o idoso.

Art. 66 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 67 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 68 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz a requerimento de qualquer interessado.

Art. 69 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Proteção Judicial dos Interesses individuais, Difusos ou Coletivos**

Art. 70 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes ao não oferecimento:

- I - de acesso às ações e serviços de saúde;
- II- atendimento especializado ao idoso portador de deficiência;



III- atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto contagiosa;

IV- de serviço de assistência social visando o amparo do idoso;

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios do idoso, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 71 - As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 72 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da união e dos Estados na defesa dos interesses e direitos que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 73 - Para defesa dos interesses e direito protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

§ 1º - aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da Lei do mandado de segurança.



Art. 74 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será dívida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 75 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos do Idoso do respectivo Município.

§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, os mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 76 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 77 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peça à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 78 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 79 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrários na conformidade do § 4º do art. 20 da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.



Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao déclupo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 80 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários, periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 81 - Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 82 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 83 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 dias.

Art. 84 - O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 15 dias.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser seu Regimento.



§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**TÍTULO VII**  
**Dos Crimes e das Infrações Administrativas**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 85 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da parte Geral do Código Penal e quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo penal.

Art. 86 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

**Capítulo II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 87 - Submeter o idoso a maus-tratos.

Pena- reclusão de um a cinco anos

§ 1º - Se resultar e lesão corporal grave:

Pena- reclusão de dois a oito anos

§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º - Se resultar em morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 88 - Deixar o profissional de saúde competente de atender o idoso sem justa causa:

Pena- detenção de seis meses a dois anos.

Art. 89 - Apropriar-se indevidamente de pensão, aposentadoria ou qualquer remuneração do idoso:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.



Parágrafo único - Se o agente for parente até o 3º grau, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 90 - Reter o cartão magnético de conta bancária de aposentadoria ou pensão do idoso com objetivo de assegurar recebimento de débito do idoso.

Pena- Reclusão de seis meses a dois anos e multa.

### **CAPÍTULO III** **Das Infrações Administrativas**

Art. 91 - Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de asilo ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento de maus-tratos contra idoso.

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

### **TÍTULO VIII** **Disposições Finais e Transitórias**

Art.- 92 A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 35.

Parágrafo único - Compete aos estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 93 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração de Imposto de Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação de imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações e entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos do Idoso fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas.



§ 3º - O Departamento de Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação de doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal do Idoso, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Art. 94 - A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso, os registros e inscrições a que se referem esta lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos do Idoso nos seus respectivos níveis.

Art. 95 - Enquanto não forem instalados os Conselhos de Proteção aos Direitos do Idoso, as autoridades a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 96 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição do Público.

Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogando-se a Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, o inciso II, do artigo 258 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, devendo-se, durante o período de vacância, serem promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.



# JUSTIFICATIVA

Velhice, senectude, terceira melhor idade, são terminologias para indicar a mesma coisa. Uma ou outra são usadas conforme o momento, em função de ser mais ou menos politicamente corretas. Denominam um período da vida, período este dito especial, ou melhor, diferente ou até “final” em função de como se encara a nossa velhice. O mundo ocidental com seus valores cartesianos e individualistas tem demonstrado uma preocupação pequena com aqueles que ultrapassam uma determinada idade.

É largamente conhecido que os orientais, com valores comunitários, coletivos, e onde o lado direito do cérebro é dominante, fazendo com que a sensação e a razão tenham um equilíbrio maior, valorizam mais os idosos. Não escutam apenas os idosos como queixosos, mais sim como sábios e conselheiros. São valores milenares, culturais, éticos, que não precisam estar em nenhuma lei para serem seguidos.

O nosso País, que no início do século tinha uma expectativa de vida de pouco mais de 30 anos, viu isso



mudar rapidamente. Os últimos dados mostram como isso se alterou: a média de vida atual já está próxima dos 70 anos. Outros tempos, outra realidade. As preocupações de Seneca, na antiga Roma, com a velhice e que foram revigoradas recentemente por Simone de Beauvoir Ítalo Svevo e Norberto Bobbio fazem parte do cotidiano. Pensar a velhice e agir para torná-la melhor é nosso dever.

Mudanças sociais e culturais, de valores enfim, são lentas e perpassam as gerações. Creio que precisamos ter pressa e encontrar mecanismo que acelerem esse processo. Precisamos de lei. – Certamente a velocidade as comunicações contemporâneas fazem com que o aforismo clássico de que “tudo o que é coletivo é imperativo e nada que é imperativo é coletivo”, de Dürkheim tenha enfraquecido. As normas podem e devem modificar os valores sociais.

É com esta idéia que estou apresentando proposição de lei, na forma de projeto de um Estatuto assemelhado ao da Criança e do Adolescente, que terá por finalidade a proteção integral à velhice.

O que tenho visto no dia-a-dia, como cidadão e como médico, é que os idosos são submetidos a maus tratos muito piores do que as crianças. Hoje, em função do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), se uma criança chegar ao pronto-socorro com sinais de violência ( e isso está, felizmente, acontecendo em menor frequência), toda uma gama de instituições e meios de comunicação movimentam-se em função do ocorrido. Idosos, entretanto,



cheios de escaras, desnutridos, sem tomar os remédios necessários – seja porque os “responsáveis” gastam o dinheiro de suas aposentadorias ou pensões, seja por absoluta falta de interesse, seja porque o Estado não cumpre a sua função constitucional – são comuns em ambulatórios e instituições de saúde. Asilos e albergues para idosos são denunciados com freqüência em noticiários nacionais pelo descaso com que tratam seus pacientes. Idosos, muitas vezes doentes, mesmo aqueles que possuem recursos, são abandonados em hospitais e abrigos, por familiares. É preciso uma adequação da lei, que penalize criminalmente ou civilmente os causadores. Precisamos de normas que incentivem investimentos públicos e privados na pesquisa e tratamento de doenças que afetam, preferencialmente, a velhice (osteoporose, acidentes vasculares cerebrais, mal de Parkinson, Alzheimer e outras demências, etc.)

Precisamos alterar dispositivos dos nossos códigos que consideram que as pessoas acima de uma determinada idade (ainda que lúcidas e com boa saúde mental) são incapazes de tomar algumas decisões (ex., obrigatoriedade de casamento com separação de bens para mulheres com mais de 50 anos e homens com mais de 60).

Precisamos consolidar direitos já estabelecidos pela nossa legislação como transporte coletivo urbano gratuito, direitos alimentares, de precedência em filas e estabelecimentos públicos, em uma única lei, para que se tornem sobejamente conhecidos pela população.



Precisamos de instituições assemelhadas aos Conselhos de Direitos e Tutelares da Criança para os idosos de maneira a garantir os exercícios dos dispositivos legais e com isso, garantir-lhes uma melhor vida.

Precisamos, enfim, encontrar mecanismos que assegurem o mínimo indispensável aos nossos idosos. Uma política para a velhice, além de garantir direitos, pode ser, também, uma ferramenta na luta pela cidadania. Lazer, dignidade, respeito, liberdade, convivência comunitária e familiar são itens básicos que não podem ser ignorados.

No ano internacional do idoso, uma lei específica de proteção pode não ser a solução, mais, além de trazer a questão ao debate, vai melhorar a realidade. O ECA já mostrou isso.

04/03/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

27  
f

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO II

Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

SEÇÃO III

Das Despesas e das Multas

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

# CÓDIGO CIVIL



## LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

### CÓDIGO CIVIL

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I

#### Do Direito de Família

---

#### TÍTULO III

#### Do Regime dos Bens Entre os Cônjuges

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

---

Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens como casamento:

I - Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, XI a XVI (art.216);

II - do maior de 60 (sessenta) e da maior de 50 (cinquenta) anos;

III - do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos artigos 394 e 395, embora case, nos termos do art.183, XI, com o consentimento do tutor;

IV - de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (artigos 183, XI, 384, III, 426, I, e 453).

---

---



## LEI Nº 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º - A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

### CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

#### SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 3º - A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADO

COMISSÃO DE SEGI

Defiro. Desapense-se o PL nº 183/99 do PL nº 3.594/97. Oficie-se ao Requerente e, após; publique-se.

Em 26 / 05 / 99

  
PRESIDENTE

Ofício nº 29 / 99-P

Brasília, 28 de abril de 1999



Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. a desapensação do PL nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, que "dispõe sobre a criação do Estatuto do Idoso e dá outras providências", atualmente apensado ao PL nº 3.594/97, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

Cordialmente,

  
Deputado **Alceu Collares**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 183, DE 1999  
(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.594/97, DE 1997)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 183, DE 1999  
(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
(MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa os Projetos de Lei nºs 183/99, do Sr. Fernando Coruja, que *dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências*, e 3.561/97, do Sr. Paulo Paim, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, este último apensado ao Projeto de Lei nº 3.594-A, de 1997, do Senado Federal, que *altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*.

Tendo em vista o fato de os Projetos de Lei nºs 183/99 e 3.561/97 guardarem estreita conexão quanto à matéria e de o Projeto de Lei nº 183/99 ter sido desapensado do Projeto de Lei nº 3.594-A/97, procedo à desapensação do Projeto de Lei nº 3.561/97 do Projeto de Lei nº 3.594-A/97, ao qual determino, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 183/99.

Revejo, ainda, o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 3.561/97, para incluir as Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Trabalho, Administração e Serviço Público, que deverão pronunciar-se antes da Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54) e mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esclarecendo que a competência para apreciar as referidas proposições passa a ser do Plenário.

Restando, portanto, mais de três de Comissões de mérito para apreciação da matéria, determino a constituição de comissão especial, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciar os Projetos de Lei nºs 3.561/97 e 183/99.

Publique-se.

Em 17 / 09 / 99.

  
MICHEL TEMER  
Presidente